



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 002/2011
AUTO DE INFRAÇÃO 5150630020115-9
EMPRESA: PETRA CONSTRUTORA LTDA
RELATOR: JÂNIO CURY QUEIROZ
Sessão realizada em 21 de junho de 2011

ACÓRDÃO Nº 105/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DETENTORA DE REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

1. O fato de a empresa prestar serviços de construção civil não faz esta se sujeitar exclusivamente ao imposto municipal sobre serviços, estando obrigada a ter inscrição estadual e, por consequência, obrigada de prestar obrigação instrumental ao Fisco Estadual.
2. A empresa é detentora de Regime Especial de diferimento do pagamento do ICMS exigido antecipadamente, nos termos do Ato Autorizativo UNATRI nº 009/2010. Ora, não há como admitir que um contribuinte seja beneficiário de Regime Especial de recolhimento do imposto e ao mesmo tempo dispensado de qualquer obrigação acessória, mormente do registro no livro das notas fiscais de entrada das mercadorias.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida, para considerar o auto de infração procedente.
4. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator
Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira
José de Sousa Brito-Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda-Procuradora do Estado